



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722285/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.047 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MARLY ROSA MARTINS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert votaram pelas conclusões do relator quanto ao conhecimento de matéria de ordem pública.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de procedimento de exclusão da ora recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1405590, de 01/09/2015 (e-fl.5), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa.

A insurgente opôs a sua manifestação de inconformidade em que, exclusivamente, afirma ter pactuado um parcelamento de dívidas afeitas ao SIMPLES, antes da prolação do aludido ADE, pedindo, neste ponto, a concessão de prazo (“até o dia 02/01/2016”) para incluir neste acordo os débitos identificados pelo citado ADE (em linhas gerais, o parcelamento não abrangia os débitos que, ao fim e cabo, motivaram a exclusão da interessada).

Considerado o cenário acima, a DRJ de Florianópolis considerou não contestados os fundamentos de fato do ADE e, assim, preclusa a questão concernente aos motivos ensejadores do ADE (em linhas gerais, a mingua de contestação pela empresa, considerou ocorrente a situação vedadora prevista pelo art. 17, V, da LC 123/06 – débitos com a exigibilidade não suspensa).

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 26/09/2017 (AR de e-fl. 29/30), tendo interposto o seu recurso voluntário em 27/10/2017 (e-fl. 31), em que, de início, defende a tempestividade do apelo. Passo seguinte, preme pela aplicação das disposições do art. 111 do CTN (*in dubio pro contribuinte*), sustenta a violação aos preceitos do 24 da Lei 11.457/2007, por extrapolação do prazo razoável para julgamento da lide e, por fim, alega a nulidade do ADE por vício de fundamentação (e, por conseguinte, por desrespeito à garantia da ampla defesa).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Verdade seja dita, a recorrente sabe, e sabia, que seu recurso era intempestivo. Não por outra razão apresentou uma preliminar de tempestividade em que afirma, mas não comprova, que teria tentando fazer o protocolo de sua peça via “e-CAC” no dia 26/10/2017, sem sucesso, todavia. Alega, neste passo, que o sistema não teria gerado “o arquivo que permite a juntada de documentos (fotos anexas)”.

As ditas “fotos anexas” não foram apresentadas e, por certo, até segunda ordem o recurso em exame foi, sem justificativas demonstradas ou demonstráveis, interposto a destempo.

Com efeito, a intimação do conteúdo do acórdão das DRJ, tal qual apontado no relatório que precede este voto, foi realizada em 26/09/2011, uma terça-feira, dia de expediente normal, iniciando-se o prazo em questão no dia 27, quarta-feira. O ocaso temporal, portanto, teria se dado no dia 26/10/2017 (quinta-feira). Como a própria insurgente afirma, o apelo só foi protocolizado no dia 27/10/2017.

A recorrente chega a sustentar que as questões tratadas em sua peça recursal seriam afeitas à regularidade formal tanto do próprio processo, como do ADE, e que semelhantes argumentos poderiam ser conhecidos em qualquer momento, mesmo se se reconhecer, no caso, a intempestividade de seu pleito.

Todavia, o recurso intempestivo não abre, à esta instância, o contencioso; não estabelece a lide para este Colegiado mormente porque, a teor dos preceitos dos artigos 16, 17 e

33 do Decreto 70.235/72, toda a matéria discutida no feito se encontra abarcada pela preclusão consumativa e, ainda, temporal. Neste passo, e conforme disposições constantes do art. 1.013, §1º, do CPC, na hipótese de intempestividade do apelo, nenhuma matéria nos é devolvida (mesmo eventuais questões de ordem pública).

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca